COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.11.1995
COM(95) 574 final

95/0288 (ACC)
95/0289 (ACC)
95/0290 (ACC)
95/0291 (ACC)
95/0292 (ACC)

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à exportação para a Comunidade de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE originários de certos países terceiros

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Búlgária para as Comunidades Europeias

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia, para as Comunidades Europeias

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Eslovaca para as Comunidades Europeias

---

(Apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Os projectos de decisões dos Conselhos de Associação com a Roménia e com a República da Bulgária renovam o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável a determinados produtos siderúrgicos CECA, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996. Este sistema está em vigor desde 1 de Março de 1995.

Os projectos de decisões dos Conselhos de Associação com as Repúblicas Checa e Eslovaca introduzem um sistema de duplo controlo aplicável a determinados produtos siderúrgicos CECA e CE, por um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996.

A legislação de aplicação contém disposições relativas à emissão de documentos de importação idênticas às previstas no projecto de vigilância prévia aplicável aos produtos siderúrgicos em 1996.

Os projectos de decisões dos Conselhos de Associação foram objecto de acordo informal por parte dos grupos de contacto ou dos subcomités CECA competentes. Tendo em conta o tempo que estes procedimentos podem requerer, os grupos de contacto ou subcomités CECA acordaram em, se necessário, introduzir provisoriamente o sistema de duplo controlo, a partir de 1 de Janeiro de 1996, através da adopção de medidas autónomas, na pendência da entrada em vigor das decisões dos Conselhos de Associação e da legislação de aplicação.

REGULAMENTO (CE) N° .. DO CONSELHO

relativo à exportação para a Comunidade de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE originários de certos países terceiros

95/0288 (ACC)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente , seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1995, entrou em vigor um Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e os seguintes países, por outro: República da Bulgária[1], República Checa[2], Roménia[3] e República Eslovaca[4];

Considerando que a situação relativa às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos originários dos referidos países foi objecto de um exame rigoroso e que, com base nas informações úteis que lhes foram prestadas, as Partes decidiram, através das decisões dos Conselhos de Associação n°s .../95[5], .../95[6], .../95[7] e .../95[8] que a solução aceitável para ambas as Partes residia num sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, durante um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

---

1 JO L 358, 31.12.94, p.3
2 JO L 360, 31.12.94, p.1
3 JO L 357, 31.12.94, p.1
4 JO L 357, 31.12.94, p.1
5 JO .....
6 JO .....
7 JO .....
8 JO .....

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. Durante o período compreendido entre 31 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, em conformidade com o disposto nas decisões dos Conselhos de Associação n°s .../95, .../95, .../95 e .../95, a importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE originários de certos países terceiros, enumerados nos anexos I a IV, será sujeita à apresentação de um documento de importação emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos originários dos países de exportação enumerados nos anexos I a IV fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes do país de exportação. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. O documento de exportação não será exigido relativamente aos produtos originários das Repúblicas Checa e Eslovaca expedidos para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1996, desde que o destino desses produtos não seja alterado e que os produtos que, ao abrigo do regime de vigilância prévia aplicável em 1995 só podiam ser introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um documento de importação, sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição foi efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Anexo V e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2°

1. O documento de importação referido no n°1 do artigo 1° é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de 5 dias úteis após a apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.
2. O documento de importação emitido por uma das autoridades mencionadas no Anexo VI produz efeitos em todo o território da Comunidade.

3. O documento de importação é emitido em conformidade com o modelo reproduzido no Anexo VII. O pedido do importador deverá conter as seguintes indicações:

a) o nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de fax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de registo de IVA, se aplicável;

b) quando adequado, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);

c) o nome completo e o endereço do exportador;

d) a designação precisa das mercadorias, incluindo

- a denominação comercial,
- o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC);
- o país de origem;
- o país de proveniência;

e) o peso líquido, em Kg, e a quantidade na unidade prevista se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;

f) o valor CIF fronteira comunitária, expresso em ecus, por posição da Nomenclatura Combinada;

g) o estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa[9];

h) o período e o local previstos para o desalfandegamento;

i) se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;

j) a seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

"Eu, abaixo assinado, certifico que as informações contidas no presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que me encontro estabelecido na Comunidade".

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, da factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

4. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

- o período de validade do documento de importação é de quatro meses;
- os documentos de importação não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

---

9 Segundo os critérios referidos no JO n_ C 180 de 11.7.1991, p. 4.

Artigo 3°

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada superar o indicado no documento de importação em menos de 5% ou o facto de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação superar o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5% não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de importação, bem como os próprios documentos são confidenciais, sendo reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4°

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão:

a) as quantidades e os valores (em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;
b) as importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país. Serão transmitidas por via electrónica sob a forma acordada para esse fim.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de importação.

Artigo 5°

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2).

Artigo 6°

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em .....

Pelo Conselho

ANEXO I - BILAG I - ANHANG I - APAPTHMA I - ANNEX I - ANNEXE I - ALLEGATO I - BIJLAGE I - ANEXO I - LITTE I - BILAGA I

REPÚBLICA DA BULGÁRIA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

7201 10 11
7201 10 19
7201 10 30
7201 10 90
7201 20 00
7201 30 10
7201 30 90
7201 40 00

7202 11 20
7202 11 80
7202 99 11

7203 90 00

7204 50 10
7204 50 90

7206 10 00
7206 90 00

7207 11 11
7207 11 14
7207 11 16
7207 12 10
7207 19 11
7207 19 14
7207 19 16
7207 19 31
7207 20 11
7207 20 15
7207 20 17
7207 20 32
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7207 20 71

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10

7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39

7211 11 00
7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 21 00
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11

7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 20
7213 31 81
7213 31 89
7213 39 10
7213 39 90
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89

7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 20
7214 40 51
7214 40 59
7214 40 80
7214 50 10
7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90
7214 60 00

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 90 10

7218 10 00
7218 90 11
7218 90 13
7218 90 15
7218 90 19
7218 90 50

7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 23 90
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7219 90 11
7219 90 19

7220 11 00
7220 12 00
7220 20 10
7220 90 11
7220 90 31

7221 00 10
7221 00 90

7222 10 11
7222 10 19
7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30

7224 10 00
7224 90 01
7224 90 05
7224 90 08
7224 90 15
7224 90 31
7224 90 39

7225 10 10
7225 10 91
7225 10 99
7225 20 20
7225 30 00
7225 40 10
7225 40 30
7225 40 50
7225 40 70
7225 40 90
7225 50 10
7225 50 90
7225 90 10

7226 10 10
7226 10 31
7226 10 39
7226 20 20

7226 91 10
7226 91 90
7226 92 10
7226 99 20

7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

RÉPUBLICA CHECA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO
(1995)

Chapas em quarto

7208 33 99
7208 43 99
7208 45 10

Chapa grossa
(com excepção das posições ex-NC)

7208 3230
7208 3251
7208 3259
7208 3291
7208 3299
7208 3391
7208 3490
7208 3510
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 44 10
7208 44 90
7208 90 10
7208 90 90

Chapa laminada a frio

7209 11 00
7209 12 90
7209 13 90
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 90
7209 23 90
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 90
7209 33 90
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 90
7209 43 90
7209 44 90
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10

Arcos laminados a frio

7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7212 60 91
7220 11 00
7220 12 00
7220 90 31
7226 10 10
7226 20 20
7226 91 10
7226 91 90
7226 99 20

Fio laminado

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 00
7213 39 00
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89
7221 00 10
7221 00 90
7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

Gusa hematite

7201 1019

Perfis

7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99

Tubos sem costura

Posição NC 7304 completa

Tubos soldados

Posição NC 7306 completa

ANEXO III - BILAG III - ANHANG III - ΑΡΑΡΤΗΜΑ III - ANNEX III - ANNEXE III - ALLEGATO III - BIJLAGE III - ANEXO III - LITTE III - BILAGA III

ROMÉNIA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO
(1995)

7201 10 11
7201 10 19
7201 10 30
7201 10 90
7201 20 00
7201 30 10
7201 30 90
7201 40 00

7202 11 20
7202 11 80
7202 99 11

7203 90 00

7204 50 10
7204 50 90

7206 10 00
7206 90 00

7207 11 11
7207 11 14
7207 11 16
7207 12 10
7207 19 11
7207 19 14
7207 19 16
7207 19 31
7207 20 11
7207 20 15
7207 20 17
7207 20 32
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7207 20 71

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10

7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39

7211 11 00
7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 21 00
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11

7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 20
7213 31 81
7213 31 89
7213 39 10
7213 39 90
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89

7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 20
7214 40 51
7214 40 59
7214 40 80
7214 50 10
7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90
7214 60 00

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 90 10

7218 10 00
7218 90 11
7218 90 13
7218 90 15
7218 90 19
7218 90 50

7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 23 90
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7219 90 11
7219 90 19

7220 11 00
7220 12 00
7220 20 10
7220 90 11
7220 90 31

7221 00 10
7221 00 90

7222 10 11
7222 10 19
7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30

7224 10 00
7224 90 01
7224 90 05
7224 90 08
7224 90 15
7224 90 31
7224 90 39

7225 10 10
7225 10 91
7225 10 99
7225 20 20
7225 30 00
7225 40 10
7225 40 30
7225 40 50
7225 40 70
7225 40 90
7225 50 10
7225 50 90
7225 90 10

7226 10 10
7226 10 31
7226 10 39
7226 20 20
7226 91 10
7226 91 90
7226 92 10
7226 99 20

7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

ANEXO IV - BILAG IV - ANHANG IV - ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV - ANNEX IV - ANNEXE IV - ALLEGATO IV - BIJLAGE IV - ANEXO IV - LITTE IV - BILAGA IV

REPÚBLICA ESLOVACA:
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO
(1995)

Rolos laminados a quente e rolos decapados

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 14 10
7219 14 90
7225 10 10
7225 20 20
7225 30 00

Largura

7208 31 00
7208 32 10
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10
7208 90 90

Chapas e rolos laminados a frio

7209 11 00
7209 12 90
7209 13 90
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 90
7209 23 90
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 90
7209 33 90
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 90
7209 43 90
7209 44 90
7209 90 10
7209 90 90

Arcos laminados a quente

7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7212 60 91
7220 11 00
7220 12 00
7220 90 31
7226 10 10
7226 20 20
7226 91 10
7226 91 90
7226 99 20

Arcos laminados a frio

7211 30 10
7211 30 39
7211 41 10
7211 41 91
7211 41 99
7211 49 10
7211 90 19
7211 90 90
7226 92 99
7226 99 80

Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente

7210 11 90
7210 41 90
7210 60 11
7212 30 90

Folha de flandres em rolos, chapas e arcos

7210 12 11
7210 70 31
7210 70 39
7212 10 99

Chapas, rolos e arcos de aço com grãos não orientados para electrotécnica

7209 13 10
7209 23 10
7209 33 10
7209 43 10
7211 30 31
7211 41 95

Tubos sem costura

Posição 7304 NC completa

1 Exporter (Name, full address, country)	ORIGINAL	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

11

1 Exporter (Name, full address, country)	COPY	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. N°

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade[1]

13. Valor FOB[2]

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....
(Assinatura) (Carimbo)

---

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido
[2] Na moeda do contrato de venda"

R BIS

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

BELGIQUE/BELGIË
Administration des Relations
Economiques
Quatrième Division : Mise en oeuvre des
Politiques Commerciales Internationales
- Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax: +32-2-230 83 22

Bestuur van de Economische
Betrekkingen
Vierde Afdeling : Toepassing van het
Internationaal Handelsbeleid - Dienst
Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: +32-2-230 83 22

DANMARK
Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax : +45-87 20 40 77

DEUTSCHLAND
Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax : +49-61 96 40 42 12

ΕΛΛΑΣ
Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού
Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Fax : +301-3286029/3286059/3286039

ESPAÑA
Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Fax : +34-15 63 18 23

FRANCE
SERIBE
3 rue Barbet de Jouy
F-75353 Paris Cedex 07SP
Fax: +33-1-43 19 43 69

IRELAND
Licensing Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax : +353-1-676 61 54

ITALIA
Ministero per il Commercio estero
D.G. Import-export, Division V
Viale Boston
I-00144 Roma
Fax : +39-6-59 93 26 36 / 59 93 26 37

LUXEMBOURG
Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Téléfax : +352-46 61 38

NEDERLAND
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30.003, Engelse Kamp 2
NL-9700 RD Groningen
Fax : 31-50 526 06 98

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

ÖSTERREICH
Bundesministerium für wirtschaftliche
Angelegenheiten
Aussenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstrasse 55-57
A-1030 Wien
Fax: 43-1-715 83 47

PORTUGAL
Direcção-Geral do Comércio Externo
Av. da Republica, 79
P-1000 Lisboa
Fax : 351-1-793 22 10

SUOMI
Tullihallitus
B.P. 512
00101 Helsinki
Fax: 358-0-6142852

SVERIGE
Kommerskollegium
Box 1209
S-11182 Stockholm
Fax: 46-8-20 03 24

UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House - West Precinct
Billingham, Cleveland
UK-TS23 2NF
Fax : 44-1642-533 557

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1

Original para o destinatário

1

1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)

2 Número de emissão

3 Período de contingentamento

4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8 Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10 Código das mercadorias (NC)

11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12 Caução/garantia (se aplicável)

13 Menções complementares

14 Visto da autoridade competente

Data

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura

Carimbo

17

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixer aqui o eventual suplementar.

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para as Comunidades Europeias

95/0289 (Acc)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com o artigo 228°, n°2 , primeira frase,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e nomeadamente o n° 1 do seu artigo 2°,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 11° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1] , reuniu em 30 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA da República da Bulgária para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo com vista a prestar, em tempo útil, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que, por conseguinte, o Grupo de Contacto acordou em recomendar ao Conselho de Associação instituído ao abrigo do artigo 105° do Acordo que o sistema de duplo controlo introduzido em 1995 pela Decisão do Conselho de Associação n° ..../95[2] deve ser renovado durante o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República da Bulgária;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes, que menos perturba o funcionamento do acordo, reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 358, 31.12.94, p.3
2 JO L .....

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para as Comunidades Europeias e, designadamente, a renovação do sistema de duplo controlo, terá por base o projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

(PROJECTO: 30 DE OUTUBRO DE 1995)
DECISÃO N°.../95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, POR OUTRO,
DE .....

relativa à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 11° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1], reuniu em 30 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA da República da Bulgária para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo com vista a prestar, em tempo útil, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que o Grupo de Contacto acordou em recomendar ao Conselho de Associação, criado ao abrigo do artigo 105° do Acordo, que o sistema de duplo controlo introduzido em 1995 pela Decisão do Conselho de Associação n° ..../95[2] deve ser renovado durante o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República da Bulgária;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes que menos perturba o funcionamento do acordo, reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 358, 31.12.94, p.3
2 JO L .....

DECIDE:

Artigo 1°

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I originários da República da Bulgária fica sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no Anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente Decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada [em conformidade com as regras em vigor na Comunidade].

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I originários da República da Bulgária fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades búlgaras competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição dos produtos a que respeita o documento. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A República da Bulgária notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais búlgaras competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República da Bulgária notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

6. O Anexo IV contém algumas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2°

1. A República da Bulgária compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades búlgaras, em conformidade com o artigo 1°. Essas informações devem ser comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades búlgaras dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros no que respeita aos produtos enumerados no Anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades búlgaras no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3°

Caso necessário, a pedido de uma das Partes, serão realizadas consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da decisão. As consultas a realizar por força do presente artigo serão efectuadas por ambas as Partes num espírito de cooperação e com intenção de reconciliação das suas divergências.

Artigo 4°

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à República da Bulgária, à Missão da República da Bulgária junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio e da Cooperação Económica Externa da República da Bulgária.

Artigo 5°

A presente decisão é obrigatória tanto na Comunidade como na República da Bulgária, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em ....., em .....

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

ANEXO I - BILAG I - ANHANG I - APAPTHMA I - ANNEX I - ANNEXE I - ALLEGATO I - BIJLAGE I - ANEXO I - LITTE I - BILAGA I

REPÚBLICA DA BULGÁRIA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

7201 10 11
7201 10 19
7201 10 30
7201 10 90
7201 20 00
7201 30 10
7201 30 90
7201 40 00

7202 11 20
7202 11 80
7202 99 11

7203 90 00

7204 50 10
7204 50 90

7206 10 00
7206 90 00

7207 11 11
7207 11 14
7207 11 16
7207 12 10
7207 19 11
7207 19 14
7207 19 16
7207 19 31
7207 20 11
7207 20 15
7207 20 17
7207 20 32
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7207 20 71

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10

7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39

7211 11 00
7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 21 00
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11

7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 20
7213 31 81
7213 31 89
7213 39 10
7213 39 90
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89

7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 20
7214 40 51
7214 40 59
7214 40 80
7214 50 10
7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90
7214 60 00

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 90 10

7218 10 00
7218 90 11
7218 90 13
7218 90 15
7218 90 19
7218 90 50

7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 23 90
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7219 90 11
7219 90 19

7220 11 00
7220 12 00
7220 20 10
7220 90 11
7220 90 31

7221 00 10
7221 00 90

7222 10 11
7222 10 19
7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30

7224 10 00
7224 90 01
7224 90 05
7224 90 08
7224 90 15
7224 90 31
7224 90 39

7225 10 10
7225 10 91
7225 10 99
7225 20 20
7225 30 00
7225 40 10
7225 40 30
7225 40 50
7225 40 70
7225 40 90
7225 50 10
7225 50 90
7225 90 10

7226 10 10
7226 10 31
7226 10 39
7226 20 20

7226 91 10
7226 91 90
7226 92 10
7226 99 20

7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1

Original para o destinatário

1

1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)

2 Número de emissão

3 Período de contingentamento

4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8 Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10 Código das mercadorias (NC)

11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12 Caução/garantia (se aplicável)

13 Menções complementares

14 Visto da autoridade competente

Data

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data :

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fazer aqui o eventual suplementar

ANEXO III - BILAG III - ANHANG III - APAPTHMA III - ANNEX III - ANNEXE III - ALLEGATO III - BIJLAGE III - ANEXO III - LIITE III - BILAGA III

1 Exporter (Name, full address, country)	ORIGINAL	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Gross net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

1 Exporter (Name, full address, country)	COPY	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin .	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

30

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. N°

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade[1]

13. Valor FOB[2]

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....
(Assinatura) (Carimbo)

---

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido
[2] Na moeda do contrato de venda"

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210x297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por m^2. Devem ser impressos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção "original" e os outros a menção "cópia". As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

   - duas letras para identificar o país de exportação: BG;

   - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

     AT = Áustria
     BE = Bélgica
     DE = República Federal da Alemanha
     DK = Dinamarca
     EL = Grécia
     ES = Espanha
     FI = Finlândia
     FR = França
     GB = Reino Unido
     IE = Irlanda
     IT = Itália
     LU = Luxemburgo
     NL = Países Baixos
     PT = Portugal
     SE = Suécia

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;

- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação;

- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.

4. Cada documento de exportação pode ser utilizado para uma ou mais remessas das mercadorias em questão. Todavia, na medida em que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.

5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a República da Bulgária não se encontra obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nestes casos, a quadrícula n° 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes das Comunidades Europeias, a seu pedido.

6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção "emitido a posteriori".

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido, uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como "segunda via". A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.

8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.

9. A República da Bulgária tem a intenção de incluir uma designação da classificação das mercadorias (isto é, primeira ou segunda escolha ou outros produtos subnormalizados) na quadrícula 10 da licença de exportação.

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias

95/0290 (Acc)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com o artigo 228°, n°2 , primeira frase,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e nomeadamente o n° 1 do seu artigo 2°,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1] , reuniu em 25 e 26 de Setembro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA e CE da República Checa para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas, em conformidade com o n°2 do artigo 34° do Acordo, com vista a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que, dada a necessidade de ambas as Partes disporem atempadamente de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de forma a aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio, o Grupo de Contacto decidiu submeter a questão ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 104° do Acordo;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Checa;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes reside na aplicação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, por um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 360, 31.12.94, p.1

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias e, designadamente, a introdução de um sistema de duplo controlo, terá por base o projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

PROJECTO: 26 DE SETEMBRO DE 1995
DECISÃO N° /95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA CHECA, POR OUTRO,
DE .....

relativa à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para as Comunidades Europeias

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1], reuniu em 25 e 26 de Setembro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA e CE da República Checa para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas, em conformidade com o n°2 do artigo 34° do Acordo, tendo em vista garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que, dada a necessidade de ambas as Partes disporem atempadamente de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de forma a aumentar a transparência e a evitar eventuais distorções do comércio, o Grupo de Contacto decidiu submeter a questão ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 104° do Acordo;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Checa;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes reside na aplicação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, por um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

[1] JO L 360, 31.12.94, p.1

DECIDE:

Artigo 1°

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I originários da República Checa fica sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no Anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente Decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I e originários da República Checa fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades checas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. Não é necessário documento de exportação para os produtos expedidos para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1996, desde que o destino desses produtos não seja alterado e que os produtos cuja importação só é autorizada mediante apresentação de um documento de importação sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

7. A República Checa notificará à Comissão da Comunidade Europeia os nomes e endereços das autoridades governamentais checas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República Checa notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

8. O Anexo IV contém algumas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2°

1. A República Checa compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades checas, em conformidade com o artigo 1°. Essas informações devem ser comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades checas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros no que respeita aos produtos enumerados no Anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades checas no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3°

Caso necessário, a pedido de uma das Partes, serão realizadas consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da decisão. As consultas a realizar por força do presente artigo serão efectuadas por ambas as Partes num espírito de cooperação e com intenção de reconciliação das divergências entre as Partes.

Artigo 4°

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à República Checa, à Missão da República Checa junto das Comunidades Europeias e ao Ministério da Indústria e Comércio da República Checa.

Artigo 5°

A presente decisão é obrigatória tanto na Comunidade como na República Checa, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em ....., em .....

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

ANEXO I - BILAG I - ANHANG I - APAPTHMA I - ANNEX I - ANNEXE I - ALLEGATO I - BIJLAGE I - ANEXO I - LITTE I - BILAGA I

RÉPUBLICA CHECA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

Chapas em quarto

7208 33 99
7208 43 99
7208 45 10

Chapa grossa
(com excepção das posições ex-NC)

7208 3230
7208 3251
7208 3259
7208 3291
7208 3299
7208 3391
7208 3490
7208 3510
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 44 10
7208 44 90
7208 90 10
7208 90 90

Chapa laminada a frio

7209 11 00
7209 12 90
7209 13 90
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 90
7209 23 90
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 90
7209 33 90
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 90
7209 43 90
7209 44 90
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10

Arcos laminados a frio

7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7212 60 91
7220 11 00
7220 12 00
7220 90 31
7226 10 10
7226 20 20
7226 91 10
7226 91 90
7226 99 20

Fio laminado

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 00
7213 39 00
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89
7221 00 10
7221 00 90
7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

Gusa hematite

7201 1019

Perfis

7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99

Tubos sem costura

Posição NC 7304 completa

Tubos soldados

Posição NC 7306 completa

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1

Original para o destinatário

1

1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)

2 Número de emissão

3 Período de contingentamento

4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8 Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10 Código das mercadorias (NC)

11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12 Caução/garantia (se aplicável)

13 Menções complementares

14 Visto da autoridade competente

Data

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar.

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data :

Assinatura

Carimbo

4P

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fazer aqui o eventual suplementar

1 Exporter (Name, full address, country)	ORIGINAL	No
	3 Year	4 Product Group

5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination

8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

1 Exporter (Name, full address, country)	COPY	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. N°

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade[1]

13. Valor FOB[2]

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....
(Assinatura) (Carimbo)

---

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido
[2] Na moeda do contrato de venda"

ANEXO IV

REPÚBLICA CHECA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210x297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por m^2. Devem ser redigidos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção "original" e os outros a menção "cópia". As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

   -duas letras para identificar o país de exportação: CZ;

   -duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

   AT = Áustria
   BE = Bélgica
   DE = República Federal da Alemanha
   DK = Dinamarca
   EL = Grécia
   ES = Espanha
   FI = Finlândia
   FR = França
   GB = Reino Unido
   IE = Irlanda
   IT = Itália
   LU = Luxemburgo
   NL = Países Baixos
   PT = Portugal
   SE = Suécia

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;

- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação;

- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.

4. Na medida em que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, na medida do possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.

5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a República Checa não se encontra obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nestes casos, a quadrícula n° 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes das Comunidades Europeias, a seu pedido.

6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção "emitido a posteriori".

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido, uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como "segunda via". A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.

8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia para as Comunidades Europeias

95/0291(Acc)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com o artigo 228°, n°2 , primeira frase,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e nomeadamente o n° 1 do seu artigo 2°,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 11° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1] , reuniu em 17 e 18 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA da Roménia para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo com vista a prestar, em tempo útil, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que, por conseguinte, o Grupo de Contacto acordou em recomendar ao Conselho de Associação instituído ao abrigo do artigo 106° do Acordo que o sistema de duplo controlo introduzido em 1995 pela Decisão do Conselho de Associação n° ..../95[2] deve ser renovado durante o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Roménia;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes, que menos perturba o funcionamento do acordo, reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 357, 31.12.94, p.1

2 JO L .....

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia para as Comunidades Europeias e, designadamente, a renovação do sistema de duplo controlo, terá por base o projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

(PROJECTO: 18 DE OUTUBRO DE 1995)
DECISÃO N°.../95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A ROMÉNIA, POR OUTRO,
DE .....

relativa à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 11° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1], reuniu em 17 e 18 de Outubro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA da Roménia para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de um procedimento administrativo com vista a prestar, em tempo útil, informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, de forma a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que um tal procedimento administrativo contribuiria para aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio;

Considerando que o Grupo de Contacto acordou em recomendar ao Conselho de Associação, criado ao abrigo do artigo 106° do Acordo, que o sistema de duplo controlo introduzido em 1995 pela Decisão do Conselho de Associação n° ..../95[2] deve ser renovado durante o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Roménia;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes, que menos perturba o funcionamento do acordo, reside na renovação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 357, 31.12.94, p.1
2 JO L .....

DECIDE:

Artigo 1°

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I originários da Roménia fica sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no Anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente Decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I originários da Roménia fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades romenas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição dos produtos a que respeita o documento. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A Roménia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais romenas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A Roménia notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

8. O Anexo IV contém algumas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2°

1. A Roménia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades romenas, em conformidade com o artigo 1°. Essas informações devem ser comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades romenas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros no que respeita aos produtos enumerados no Anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades romenas no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3°

Caso necessário, a pedido de uma das Partes, serão realizadas consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da decisão. As consultas a realizar por força do presente artigo serão efectuadas por ambas as Partes num espírito de cooperação e com intenção de reconciliação das suas divergências.

Artigo 4°

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à Roménia, à Missão da Roménia junto das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da Roménia.

Artigo 5°

A presente decisão é obrigatória tanto na Comunidade como na Roménia, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em ....., em .....

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

ANEXO I - BILAG I - ANHANG I - APAPTHMA I - ANNEX I - ANNEXE I - ALLEGATO I - BIJLAGE I - ANEXO I - LITTE I - BILAGA I

ROMÉNIA
LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

7201 10 11
7201 10 19
7201 10 30
7201 10 90
7201 20 00
7201 30 10
7201 30 90
7201 40 00

7202 11 20
7202 11 80
7202 99 11

7203 90 00

7204 50 10
7204 50 90

7206 10 00
7206 90 00

7207 11 11
7207 11 14
7207 11 16
7207 12 10
7207 19 11
7207 19 14
7207 19 16
7207 19 31
7207 20 11
7207 20 15
7207 20 17
7207 20 32
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7207 20 71

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10

7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39

7211 11 00
7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 21 00
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11

7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 20
7213 31 81
7213 31 89
7213 39 10
7213 39 90
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89

7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 20
7214 40 51
7214 40 59
7214 40 80
7214 50 10
7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90
7214 60 00

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 90 10

7218 10 00
7218 90 11
7218 90 13
7218 90 15
7218 90 19
7218 90 50

7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 23 90
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7219 90 11
7219 90 19

7220 11 00
7220 12 00
7220 20 10
7220 90 11
7220 90 31

7221 00 10
7221 00 90

7222 10 11
7222 10 19
7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30

7224 10 00
7224 90 01
7224 90 05
7224 90 08
7224 90 15
7224 90 31
7224 90 39

7225 10 10
7225 10 91
7225 10 99
7225 20 20
7225 30 00
7225 40 10
7225 40 30
7225 40 50
7225 40 70
7225 40 90
7225 50 10
7225 50 90
7225 90 10

7226 10 10
7226 10 31
7226 10 39
7226 20 20

7226 91 10
7226 91 90
7226 92 10
7226 99 20

7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1

Original para o destinatário

1

1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)

2 Número de emissão

3 Período de contingentamento

4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8 Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10 Código das mercadorias (NC)

11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12 Caução/garantia (se aplicável)

13 Menções complementares

14 Visto da autoridade competente

Data

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data :

Assinatura

Carimbo

55

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar

ANEXO III - BILAG III - ANHANG III - ΑΡΑΡΤΗΜΑ III - ANNEX III - ANNEXE III -
ALLEGATO III - BIJLAGE III - ANEXO III - LIITE III - BILAGA III

1 Exporter (Name, full address, country)	ORIGINAL	No
	3 Year	4 Product Group

5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination

8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

1 Exporter (Name, full address, country)	COPY	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)

At ..... on .....

(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

58

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. N°

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade[1]

13. Valor FOB[2]

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....
(Assinatura) (Carimbo)

---

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido
[2] Na moeda do contrato de venda"

ROMÉNIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210x297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por m^2. Devem ser redigidos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção "original" e os outros a menção "cópia". As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

   - duas letras para identificar o país de exportação: RO;

   - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

     AT = Áustria
     BE = Bélgica
     DE = República Federal da Alemanha
     DK = Dinamarca
     EL = Grécia
     ES = Espanha
     FI = Finlândia
     FR = França
     GB = Reino Unido
     IE = Irlanda
     IT = Itália
     LU = Luxemburgo
     NL = Países Baixos
     PT = Portugal
     SE = Suécia

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;

- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação;

- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovados ou prorrogados.

4. Na medida em que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, na medida do possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.

5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a Roménia não se encontra obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nestes casos, a quadrícula n° 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes das Comunidades Europeias, a seu pedido.

6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção "emitido a posteriori".

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido, uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como "segunda via". A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.

8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Eslovaca para as Comunidades Europeias

95/0292 (Acc)

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com o artigo 228°, n°2 , primeira frase,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e nomeadamente o n° 1 do seu artigo 2°,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1] , reuniu em 21 e 22 de Setembro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas, em conformidade com o n°2 do artigo 34° do Acordo, com vista a garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que, dada a necessidade de ambas as Partes disporem atempadamente de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de forma a aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio, o Grupo de Contacto decidiu submeter a questão ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 104° do Acordo;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Eslovaca;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes reside na aplicação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, por um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 359, 31.12.94, p.1

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Eslovaca para as Comunidades Europeias e, designadamente, a introdução de um sistema de duplo controlo, terá por base o projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

(PROJECTO: 22 DE SETEMBRO DE 1995)

DECISÃO Nº /95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ESLOVACA, POR OUTRO,

DE .....

relativa à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para as Comunidades Europeias

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10° do Protocolo n° 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995[1], reuniu em 21 e 22 de Setembro de 1995 para analisar as tendências que se verificam nas importações de produtos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas, em conformidade com o n°2 do artigo 34° do Acordo, tendo em vista garantir que não seja ameaçada a prossecução dos objectivos do Acordo;

Considerando que, dada a necessidade de ambas as Partes disporem atempadamente de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais de forma a aumentar a transparência e evitar eventuais distorções do comércio, o Grupo de Contacto decidiu submeter a questão ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 104° do Acordo;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Eslovaca;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução aceitável para ambas as Partes reside na aplicação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, às importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, por um período inicial compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996,

---

1 JO L 359, 31.12.94, p.1

DECIDE:

Artigo 1°

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I originários da República Eslovaca fica sujeita à apresentação de um documento de importação em conformidade com o modelo que figura no Anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente Decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pela presente Decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I e originários da República Eslovaca fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades eslovacas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição dos produtos a que respeita o documento.

4. Não é necessário documento de exportação para os produtos expedidos para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1996, desde que o destino desses produtos não seja alterado e que os produtos cuja importação só é autorizada mediante apresentação de um documento de importação sejam de facto acompanhados por tal documento.

5. Considera-se que a expedição foi efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

6. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo apresentado no Anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

7. A República Eslovaca notificará à Comissão da Comunidade Europeia os nomes e endereços das autoridades governamentais eslovacas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República Eslovaca notificará igualmente à Comissão todas as eventuais alterações destes dados.

8. O Anexo IV contém algumas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

Artigo 2°

1. A República Eslovaca compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades eslovacas, em conformidade com o artigo 1°. Essas informações devem ser comunicadas à Comunidade no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades eslovacas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros no que respeita aos produtos enumerados no Anexo I. Essas informações serão comunicadas às autoridades eslovacas no final do mês seguinte ao mês a que as estatísticas se referem.

Artigo 3°

Caso necessário, a pedido de uma das Partes, serão realizadas consultas, com a maior brevidade, sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da decisão. As consultas a realizar por força do presente artigo serão efectuadas por ambas as Partes num espírito de cooperação e com intenção de reconciliação das suas divergências.

Artigo 4°

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),

- no que respeita à República Eslovaca, à Missão da República Eslovaca junto das Comunidades Europeias e ao Ministério da Economia da República Eslovaca.

Artigo 5°

A presente decisão é obrigatória tanto na Comunidade como na República Eslovaca, que tomarão as medidas necessárias à sua aplicação.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito em ....., em .....

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

ANEXO I - BILAG I - ANHANG I - ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I - ANNEX I - ANNEXE I - ALLEGATO I - BIJLAGE I - ANEXO I - LITTE I - BILAGA I
REPÚBLICA ESLOVACA: LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO

Rolos laminados a quente e rolos decapados

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 14 10
7219 14 90
7225 10 10
7225 20 20
7225 30 00

Largura

7208 31 00
7208 32 10
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10
7208 90 90

Chapas e rolos laminados a frio

7209 11 00
7209 12 90
7209 13 90
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 90
7209 23 90
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 90
7209 33 90
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 90
7209 43 90
7209 44 90
7209 90 10
7209 90 90

Arcos laminados a quente

7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7212 60 91
7220 11 00
7220 12 00
7220 90 31
7226 10 10
7226 20 20
7226 91 10
7226 91 90
7226 99 20

Arcos laminados a frio

7211 30 10
7211 30 39
7211 41 10
7211 41 91
7211 41 99
7211 49 10
7211 90 19
7211 90 90
7226 92 99
7226 99 80

Chapas, rolos e arcos galvanizados a quente

7210 11 90
7210 41 90
7210 60 11
7212 30 90

Folha de flandres em rolos, chapas e arcos

7210 12 11
7210 70 31
7210 70 39
7212 10 99

Chapas, rolos e arcos de aço com grãos não orientados para electrotécnica

7209 13 10
7209 23 10
7209 33 10
7209 43 10
7211 30 31
7211 41 95

Tubos sem costura

Posição 7304 NC completa

ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

1

Original para o destinatário

1

1 Destinatário (nome, endereço completo, país, nº fiscal)

2 Número de emissão

3 Período de contingentamento

4 Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5 Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6 País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7 País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8 Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10 Código das mercadorias (NC)

11 Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12 Caução/garantia (se aplicável)

13 Menções complementares

14 Visto da autoridade competente

Data

Assinatura

Carimbo

67

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplementar

COMUNIDADE EUROPEIA

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data :

Assinatura

Carimbo

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fazer aqui o eventual suplementar

1 Exporter (Name, full address, country)	ORIGINAL	No
	3 Year	4 Product Group

5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

1 Exporter (Name, full address, country)	COPY	No
	3 Year	4 Product Group
5 Consignee (Name, full address, country)	EXPORT LICENCE (ECSC products)	
	6 Country of Origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment - Means of transport	9 Supplementary Details	

10 Description of goods- Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....
	(Signature) (Stamp)

1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight
2) In the currency of the sale contract

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO
(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. N°

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade[1]

13. Valor FOB[2]

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....
(Assinatura) (Carimbo)

[1] Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido
[2] Na moeda do contrato de venda"

ANEXO IV

REPÚBLICA ESLOVACA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato dos documentos de exportação é de 210x297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por m^2. Devem ser redigidos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção "original" e os outros a menção "cópia". As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

   - duas letras para identificar o país de exportação: SK;

   - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

     AT = Áustria
     BE = Bélgica
     DE = República Federal da Alemanha
     DK = Dinamarca
     EL = Grécia
     ES = Espanha
     FI = Finlândia
     FR = França
     GB = Reino Unido
     IE = Irlanda
     IT = Itália
     LU = Luxemburgo
     NL = Países Baixos
     PT = Portugal
     SE = Suécia

- um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 6 para 1996;

- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação;

- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão e podem ser renovados ou prorrogados.

4. Na medida em que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita a emissão de um documento de exportação, os documentos de exportação deverão, na medida do possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.

5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade, a República Eslovaca não se encontra obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nestes casos, a quadrícula n° 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes das Comunidades Europeias, a seu pedido.

6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção "emitida a posteriori".

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que o tenham emitido, uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como "segunda via". A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.

8. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou retirada dos documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, da justificação desta acção.

ISSN 0257-9553

COM(95) 574 final

DOCUMENTOS

PT 11 12

N.° de catálogo : CB-CO-95-616-PT-C

ISBN 92-77-96361-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

75